16 — Por morte dos titulares das obrigações do empréstimo «Tesouro Familiar», poderão os herdeiros requerer, dentro do prazo de cinco anos, a alteração do nome ou a transmissão do saldo da conta para novas contas «Tesouro Familiar» ou, ainda, a amortização antecipada das obrigações nos termos dos n.os 14 e 15.

17 — Findo o prazo a que se refere o número anterior, prescreve o direito ao reembolso dos valores das referidas obrigações.

18 — No Orçamento do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para acorrer aos encargos do empréstimo regulado por esta resolução.

19 — As despesas com a emissão do empréstimo serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças.

20 — As normas a observar pelas instituições colocadoras, e não expressamente enunciadas pela presente resolução, serão divulgadas pela Junta do Crédito Público.

21 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Janeiro de 1993. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/93

Nos termos das disposições conjugadas dos n.os 1 dos artigos 61.º e 63.º da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, está o Governo autorizado, no ano económico em curso, a contrair empréstimos externos para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado.

Compete ao Conselho de Ministros, atento o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 12/90, de 7 de Abril, a definição das condições específicas de cada uma daquelas operações.

Tendo em conta as condições de concessão de crédito praticadas nos mercados internacionais de capitais, afigura-se vantajoso contrair, junto desses mercados, um empréstimo destinado, preferencialmente, ao financiamento de investimentos públicos e outros empreendimentos públicos.

Assim:

Nos termos das alíneas *b*) e *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Contrair um empréstimo até ao montante equivalente a 90 milhões de contos, nas condições constantes da ficha técnica em anexo, a qual faz parte integrante da presente resolução.

2 — Fica o Ministro das Finanças autorizado, com a faculdade de delegar, a praticar todos os actos necessários à contracção do empréstimo.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Janeiro de 1993. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Ficha técnica

Mutuantes:

Industrial Bank of Japan, Ltd.;
Daiwa Europe, Ltd.

Mutuário — República Portuguesa.
Finalidade — financiamento preferencial de investimentos e outros empreendimentos públicos.
Montante — até ao equivalente a 90 milhões de contos.
Moeda — uma ou várias moedas, convertíveis nos grandes mercados de câmbio.
Prazo — cinco anos.
Amortização — em cinco anuidades.
Taxa de juro — a fixar na data de lançamento da emissão de acordo com as condições então vigentes no mercado.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/93

Ao abrigo do disposto na parte final da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 62.º da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, no artigo 2.º da Lei n.º 12/90, de 7 de Abril, conjugados com o estabelecido no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 453, no artigo 17.º do Decreto n.º 43 454, ambos de 30 de Dezembro de 1960, e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 172-B/86, de 30 de Junho, entende o Governo prosseguir com as subscrições de títulos de dívida pública, nominativos e amortizáveis, denominados «certificados de aforro», sendo autorizadas para o corrente ano, para aquela espécie de dívida, emissões que não poderão exceder 400 milhões de contos.

Assim:

Nos termos das alíneas *c*) e *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu o seguinte:

1 — Autorizar a emissão, no ano económico de 1993, de certificados de aforro, que não poderá exceder o montante de 400 milhões de contos, ficando desde já o Ministro das Finanças autorizado a emitir, por portaria, a respectiva obrigação geral pelo total autorizado.

2 — Por despacho do Ministro das Finanças poderão ser anulados os montantes não colocados na emissão de certificados de aforro e aumentados, no mesmo valor, os montantes de outros empréstimos autorizados, sendo, neste caso, feitas as respectivas alterações aos limites das correspondentes obrigações gerais.

3 — Os certificados de aforro a emitir serão nominativos, reembolsáveis, só transmissíveis por morte e assentados apenas a favor de pessoas singulares.

4 — Cada certificado de aforro pode representar qualquer número de unidades, sendo de 500$ o valor de aquisição de cada unidade.

5 — O valor mínimo de aquisição de certificados de aforro a requerer por qualquer pessoa é de 1000$.

6 — O juro das importâncias aplicadas na criação dos certificados de aforro é cobrado apenas no momento do seu reembolso.

7 — O valor de reembolso dos certificados de aforro a emitir ao abrigo das disposições da presente Resolução será calculado de harmonia com portaria do Ministro das Finanças.

8 — Os certificados de aforro a emitir gozam dos direitos, isenções e garantias consignados no artigo 58.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, que lhes forem aplicáveis, incluindo a isenção do imposto sobre as sucessões e doações, mas são passíveis de IRS, tendo em conta o Decreto-Lei n.º 143-A/89, de 3 de Maio.

9 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Janeiro de 1993. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*